

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2011**

Institui a Semana e o Dia Nacional da Educação Infantil.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, oriundo do SENADO FEDERAL, de iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE, tem por escopo instituir a Semana Nacional da Educação Infantil, a ser comemorado, anualmente, na semana de 25 de agosto, data em que se comemorará o Dia Nacional da Educação Infantil, em homenagem à data natalícia da Dra. Zilda Arns.

Na justificação do Projeto, seu Autor ressalta o trabalho desenvolvido pela Dra. Zilda Arns, médica idealizadora e líder da Pastoral da Criança da Igreja Católica que, “em três décadas de atuação, acompanhou aproximadamente dois milhões de gestantes e crianças menores de 6 anos e 1,4 milhão de famílias pobres, em 4.063 municípios brasileiros.”

O Projeto sob análise foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente o Projeto, acompanhando o Relator da matéria, Deputado ANGELO VANHONI.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nas Comissões aludidas, emendas ao Projeto em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no atinente à valorização educação para o pleno desenvolvimento da pessoa (arts. 205 a 214 da Constituição Federal).

O Projeto de Lei em exame presta justa e oportuna homenagem à médica pediatra e sanitarista brasileira, Dra. Zilda Arns. Há diversas leis federais em vigor que prestam homenagens análogas a ilustres personalidades de nosso País.

Cabe lembrar que recentemente foi editada a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O art. 4º da Lei nº 12.345/10 determina:

*Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação*

*da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.*

Segundo o referido diploma legal, a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º).

A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º).

Destarte, a realização de consultas e audiências públicas constitui-se, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.345/10, um pré-requisito para a apresentação e tramitação de projetos de lei que instituam datas comemorativas.

O Projeto de Lei nº 511, de 2011, contudo, foi apresentado, no Senado Federal, em 8.06.2010, momento anterior à entrada em vigor da citada Lei nº 12.345/10, motivo pelo qual entendemos que os ditames da nova lei não incidem na hipótese.

A técnica legislativa empregada na elaboração do Projeto de Lei não merece reparos, eis que em consonância com a normativa da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 511, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora